



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI 236/2005

DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.

*Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores integrantes do Magistério Público do Município de Tocantínia - TO. e adota outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA, ESTADO DO TOCANTINS**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários bem assim das formas de evolução funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras do Magistério Público do Município de Tocantínia - TO.

§ 1º Integram a carreira do Magistério Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção e de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais, cujos cargos e requisitos para provimento encontram-se discriminados no Anexo I, desta Lei.

§ 2º Os servidores de que trata esta Lei submetem-se ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município.

**Art. 2º** Para os fins da presente Lei, considera-se:

I – cargo de provimento efetivo da carreira do magistério, a unidade laborativa instituída na forma desta Lei, ocupada por Profissionais do Magistério, com número certo, jornada de trabalho, vencimento e remuneração pagos pelos cofres públicos, e que implica no desempenho, pelo seu titular, de um papel, sócio-organizacional, objetivando proporcionar produtos e serviços próprios da educação formal, e pertinentes às atribuições que lhes sejam outorgadas, e que, para seus respectivo provimento exige-se prévia aprovação em concurso público de provas e títulos;

II – carreira do magistério, a trajetória ascendente do Profissional do Magistério dentro do cargo de provimento efetivo, satisfeitas as exigências temporais e de desempenho a ser verificado nos termos desta Lei e de regulamento específico;

III – função de magistério, é a relação socio-organizacional que se estabelece, interativamente, entre o titular do cargo com o conjunto da organização, de modo a possibilitar o cumprimento do seu papel, observado o disposto no art. 2º desta Lei;

IV – quadro do magistério, a carreira, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas do magistério;

V – nível, a divisão básica da carreira correlacionada à escolaridade, formação, capacitação e especialização, indispensáveis ao desempenho das atividades que são inerentes aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira do magistério;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA  
GABINETE DO PREFEITO

VI – vencimento-base, é a retribuição pecuniária devida ao servidor, pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão e referência por ele ocupada;

VII – padrão, é o nível equivalente ao valor do vencimento atribuível a determinado cargo, que o situa numa escala vertical crescente;

VIII – referência, é a posição distinta horizontalmente dentro de cada padrão, identificada por letras de “A” a “J”;

IX – remuneração, é o vencimento-base acrescido das vantagens pecuniárias legalmente autorizadas;

X – vantagem pecuniária, é a parcela de caráter remuneratório decorrente de expressa autorização legal e relativa a uma específica situação do servidor;

XI – horas de atividades, aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional;

XIII – plano de carreira, o instrumento de administração de recursos humanos que visa a estabelecer grupos de funções sistêmicas que ensejem o crescimento profissional e funcional do servidor, pela adição cumulativa de responsabilidade, elevação de hierarquia das relações e complexidade do trabalho, criando motivações e desafios e, viabilizando a aplicação de prêmios e recompensas estimuladoras, como resultado da aferição de desempenho do profissional do magistério.

XIV – avaliação periódica de desempenho, o instrumento utilizado periodicamente para a aferição dos resultados e dos conhecimentos na área curricular em que atue o docente, ou dos conhecimentos pedagógicos da área em que atue os demais profissionais do magistério, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, alcançados pelo servidor no exercício das suas funções, conforme disponha o sistema de ensino do município.

**Art. 3º** São princípios básicos da carreira do Magistério Público Municipal:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, nos termos em que dispuser o estatuto;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho;

VII – férias anuais de quarenta e cinco dias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da unidade escolar, exclusivamente para o docente em regência de classe;

**Parágrafo único.** As férias anuais dos servidores que não exerçam a docência terão o período de trinta dias.

*Magist. P. M.*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** São as seguintes os cargos de provimento efetivo que integram a carreira do Magistério Público:

I – Professor I – o profissional do magistério, com escolaridade de ensino médio completo, na modalidade normal, apto para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II – Professor II – o profissional do magistério, com escolaridade de nível superior em curso de licenciatura, de graduação curta, com habilitações específicas em área própria, apto para a docência no ensino fundamental e no ensino médio;

III – Professor III – o profissional do magistério, com escolaridade de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, apto para a docência no ensino fundamental e no ensino médio;

IV – Pedagogo – o profissional do magistério, com escolaridade de 3º grau, modalidade licenciatura plena, com formação em Área de Pedagogia, em nível de graduação ou pós-graduação, para o exercício das demais atividades do magistério público que não a docência;

IV – Professor Especialista – o profissional do magistério, com escolaridade de 3º grau, modalidade licenciatura plena, detentor de diploma de curso de pós-graduação habilitatório a docência no ensino fundamental e no ensino médio

**§ 1º** O quantitativo, padrão e referência iniciais dos cargos de que trata este artigo são os que constam do Anexo I desta Lei.

**§ 2º** A experiência docente, de no mínimo dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério que não a docência.

**Art. 5º** Obedecidas às disposições estatutárias, o ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei, pressupõe:

I – a verificação do nível de escolaridade que dependerá da apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado;

II – provimento mediante a aferição, via concurso público de provas e títulos, do conhecimento equivalente à escolaridade e às atribuições exigíveis para o desempenho do cargo.

III - a investidura exclusivamente nos respectivos padrões iniciais.

**Art. 6º** A política salarial aplicável aos integrantes da carreira do magistério municipal, obedecerá aos seguintes princípios:

I – fixação e alteração dos vencimentos por lei específica;

II – irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do inciso XV, do art. 37, da Constituição da República;

III – remuneração dos docentes do ensino fundamental, definida em escala com ponto médio referenciado no custo médio aluno-ano.

**Art. 7º** Ficam criados os Cargos isolados de Professor Leigo I e II, cujos quantitativos, padrões e referências iniciais de vencimento básico e formação escolar exigida para o provimento constam do anexo II desta Lei

*Handwritten signature in blue ink*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Depois de providos, mediante aprovação em concurso público os cargos criados neste artigo, extinguem-se com a vacância dos seus titulares.

**Art. 8º** Os valores financeiros, seus respectivos padrões e referências, devidos mensalmente, aos profissionais do magistério público de que tratam os incisos I a IV do art. 4º, bem assim dos servidores de que trata o artigo anterior, a título de vencimento base, são os que constam do Anexo III e IV, respectivamente, desta Lei.

**Parágrafo único.** A alteração dos valores do vencimento-base de que trata este artigo, observará os seguintes critérios:

- I – obrigatoriedade de publicação do demonstrativo da arrecadação mensal do Município;
- II – contenção dos gastos com pessoal aos limites previstos na Constituição Federal e leis decorrentes;
- III – vedação de utilização de recursos destinados a investimento, com o pagamento do pessoal.

**Art. 9º** A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos integrantes da carreira do magistério público, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, XI, da Constituição da República, sendo imediatamente reduzido ao limite ora fixado, quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

**Art. 10.** É vedado:

- I – a incorporação de qualquer vantagem pecuniária, seja a que título for, ao vencimento base do profissional do magistério;
- II - os acréscimos pecuniários, para efeito de cômputo ou acumulação, com a finalidade de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento;
- III - a inclusão de benefícios que resultem em afastamento da escola que não estejam previstos na Constituição Federal;
- IV - as cessões do profissional do magistério para outras funções fora do sistema de ensino, com ônus para o próprio sistema;

**Art. 11.** A avaliação periódica, deverá contemplar a:

- I - constituição de comissão de avaliação de desempenho, com a participação de profissionais do magistério;
- II - divulgação prévia dos objetos e fatores de avaliação;
- III - conhecimento formal, por parte do profissional do magistério, do resultado da sua avaliação;
- IV - pontuação ou desempenho mínimo necessário à progressão;
- V - utilização de critérios e fatores de avaliação objetivos.

**Art. 12.** O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor o melhor uso de seu potencial e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O desenvolvimento funcional na carreira, far-se-á por progressão que poderá ser horizontal ou vertical, observados os critérios de mérito e antiguidade.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, são critérios de desempate:

- I - a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- II - qualificação em instituições credenciadas;
- III - tempo de serviço na função de docência;

**Art. 13.** Progressão horizontal é a passagem do profissional do magistério, efetivo e estável, da referência onde se encontra para a referência imediatamente seguinte, dentro do mesmo padrão, e alcançada a última referência deste, o deslocamento para a primeira do padrão seguinte, obedecido, o critério de merecimento e, atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

- I – ter exercício apenas no âmbito do Poder Executivo, e nas funções do cargo;
- II – haver cumprido o estágio probatório;
- III – não ter mais de cinco (5) faltas injustificadas no período avaliado;
- IV – não ter sofrido punição disciplinar nos doze (12) meses que antecedem à progressão;
- V – não houver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado;
- VI – ter obtido conceito igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação periódica de desempenho;
- VII – ter completado no mínimo um ano de efetivo exercício na referência em que se encontra;
- VIII – não ter usufruído, no período avaliado, da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

§ 1º O profissional do magistério somente estará habilitado a primeira avaliação e conseqüentemente a progressão de que trata este artigo após cumprido com aprovação o estágio probatório.

§ 2º As progressões horizontais estão limitadas, anualmente, às disponibilidades orçamentárias e financeiras e ao atendimento das condições deste artigo.

**Art. 14.** Progressão vertical é a passagem do servidor efetivo e estável, da referência e padrão onde se encontra para a referência inicial do padrão seguinte.

§ 1º A progressão vertical será concebida ao servidor efetivo e estável que atenda, cumulativamente, às seguintes exigências:

- I – ter exercício apenas no âmbito do Poder Executivo, e nas funções do cargo;
- II – haver cumprido o estágio probatório;
- III – não ter mais de cinco (5) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;
- IV – não ter sofrido punição disciplinar nos doze (12) meses que antecedem à progressão vertical;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA  
GABINETE DO PREFEITO

V – não houver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

VI – ter obtido conceito superior a 80% (oitenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação periódica de desempenho;

VII – ter completado quatro anos de efetivo exercício no padrão onde se encontra;

VIII – não ter usufruído, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, do período avaliado:

- a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- b) licença para desempenho de mandato eletivo;
- c) licença para desempenho de mandato classista.

**Parágrafo único.** As progressões verticais estão limitadas, anualmente, a 20% (vinte por cento) dos servidores avaliados, às disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem assim ao atendimento das condições do parágrafo anterior.

**Art. 15.** Para os fins do disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei, serão atribuídos cinco, dez e vinte pontos na avaliação periódica de vencimento, ao profissional integrante da carreira do magistério que adquirir título ou se habilitar em área específica, desde que os cursos tenham sido realizados, respectivamente, com carga horária de cento e oitenta, trezentos e sessenta e setecentos e vinte horas respectivamente, ainda que por intermédio de sistemas de educação à distância.

§ 1º Os totais das horas de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser alcançados em único curso ou pela soma de dois ou mais, respeitado o limite mínimo de quarenta horas para cada um, e nos quais o servidor haja obtido frequência e avaliação igual ou superior a 80% (oitenta por cento)

§ 2º Os títulos de que trata este artigo serão utilizados na avaliação que periódica que ocorrer imediatamente após a entrega dos documentos comprobatórios à Secretaria da Educação, e, uma vez utilizados, não poderão servir de base para qualquer outro tipo de vantagem ou concessão..

§ 3º. Os pontos decorrentes dos títulos expressos neste artigo não são cumulativos, entendendo-se que o maior sempre exclui o menor.

**Art. 16.** As ações de treinamento e desenvolvimento, necessariamente, visarão instrumentalizar os recursos humanos à obtenção dos resultados organizacionais esperados e serão precedidas de análise que lhes informe os motivos e a relação custo-benefício, além de serem estruturadas com observação do seguinte:

I – preparação do servidor, quando do seu ingresso no cargo, propiciando-lhe conhecimentos pertinentes aos objetivos do seu órgão, às regras gerais de serviço, a ética funcional, aos direitos e deveres e noções de cidadania;

II – preparação básica, visando a transmissão dos conhecimentos mínimos referentes às técnicas, métodos, rotinas e procedimentos necessários à regular prestação das atribuições operativas do cargo, quando do seu ingresso;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA  
GABINETE DO PREFEITO

III – preparação do servidor, visando sanar discrepâncias de desempenho, através ações de reciclagem;

IV – adoção de ações, visando a capacitação necessária, em razão de mudança de processos, tecnologias ou de objetivos organizacionais;

V – adoção de ações visando o desenvolvimento funcional.

**Art. 17.** É de quarenta horas a jornada de trabalho para os integrantes da carreira do magistério, reservando-se, exclusivamente aos docentes, vinte por cento dessa carga horária para horas atividades.

*Parágrafo único.* Para atender a necessidade, interesse e conveniência pública, a jornada de trabalho de que trata o *caput* deste artigo poderá ser reduzida até vinte horas, com proporcional redução do vencimento base e das horas atividades.

**Art. 18.** Os atuais profissionais do magistério, efetivos e estáveis que a época do concurso público atendiam as exigências do inciso I, do art. 4º desta Lei, serão enquadrados no cargo de Professor I, nos termos do regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

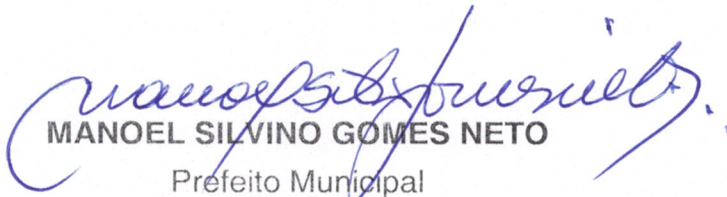
§ 1º Os demais profissionais do magistério, efetivos e estáveis e que não atendam as exigências do *caput* deste artigo passam a integrar quadro em extinção, cujos cargos se extinguirão com as respectivas vacâncias.

§ 2º Aos integrantes do quadro de que trata o § 1º, deste artigo, aplicam-se, única e tão somente, os reajustes concedidos aos vencimentos gerais, e seu acesso a treinamentos só poderá ocorrer com a existência de recursos.

**Art. 19.** Fica autorizada a concessão de abono pecuniário quando verificadas sobras dos recursos disponibilizados por fundo próprio criado pela Administração Federal, para remunerar profissionais do magistério da Esfera Municipal, obedecidos aos critérios fixados na legislação federal e em regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, aquelas relativas aos cargos tratados nesta Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**, aos 06 dias do mês de outubro de 2005.

  
MANOEL SILVINO GOMES NETO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I DA LEI Nº 236/2005 DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.  
QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

CARGO	PADRÃO E REFERÊNCIA INICIAL	QUANTITATIVO
Professor I	I – A	25
Professor II	III – A	1
Professor III	IV – A	2
Pedagogo	IV – A	1
Professor Especialista	VII – A	1

*Chinguit*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II DA LEI Nº236/2005 DE 06 DE OUTUBRO DE 2005.  
QUADRO DE CARGOS ISOLADOS

ESCOLARIDADE, PADRÃO E REFERÊNCIAS INICIAIS E QUANTITATIVO

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	PADRÃO E REFERÊNCIA INICIAL	QUANTITATIVO
PROFESSOR FORA DE ÁREA I	FUNDAMENTAL	I <sup>a</sup> - A	3
PROFESSOR FORA DE ÁREA I	2º GRAU	II <sup>a</sup> - A	5

*Cargos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III DA LEI Nº236 /2005 DE 06DE OUTUBRO DE 2005.  
TABELA DE VENCIMENTO  
QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

PAD	REFERÊNCIA									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
<b>PROFESSOR I:</b>										
I	500,00	512,50	525,00	538,75	552,50	566,25	580,00	593,75	608,75	625,00
II	641,25	656,25	673,75	690,00	707,50	725,00	742,50	761,25	780,00	800,00
III	820,00	836,25	853,75	870,00	887,50	905,00	923,75	942,50	961,25	980,00
IV	1.000,00	1.020,00	1.040,00	1.061,25	1.082,50					
<b>PROFESSOR II:</b>										
III	820,00	836,25	853,75	870,00	887,50	905,00	923,75	942,50	961,25	980,00
IV	1.000,00	1.020,00	1.040,00	1.061,25	1.082,50	1.097,50	1.113,75	1.130,00	1.146,25	1.163,75
V	1.175,00	1.185,00	1.195,00	1.205,00	1.215,00	1.225,00	1.235,00	1.246,25	1.256,25	1.267,50
VI	1.280,00	1.290,00	1.302,50	1.315,00	1.326,25					
<b>PROFESSOR III:</b>										
IV	1.000,00	1.020,00	1.040,00	1.061,25	1.082,50	1.097,50	1.113,75	1.130,00	1.146,25	1.163,75
V	1.175,00	1.185,00	1.195,00	1.205,00	1.215,00	1.225,00	1.235,00	1.246,25	1.256,25	1.267,50
VI	1.280,00	1.290,00	1.302,50	1.315,00	1.326,25	1.338,75	1.351,25	1.363,75	1.377,50	1.390,00
VII	1.400,00	1.413,75	1.427,50	1.441,25	1.455,00					
<b>PEDAGOGO:</b>										
IV	1.000,00	1.020,00	1.040,00	1.061,25	1.082,50	1.097,50	1.113,75	1.130,00	1.146,25	1.163,75
V	1.175,00	1.185,00	1.195,00	1.205,00	1.215,00	1.225,00	1.235,00	1.246,25	1.256,25	1.267,50
VI	1.280,00	1.290,00	1.302,50	1.315,00	1.326,25	1.338,75	1.351,25	1.363,75	1.377,50	1.390,00
VII	1.400,00	1.413,75	1.427,50	1.441,25	1.455,00					
<b>PROFESSOR ESPECIALISTA:</b>										
VII	1.400,00	1.413,75	1.427,50	1.441,25	1.455,00	1.473,75	1.492,50	1.510,00	1.528,75	1.548,75
VIII	1.572,50	1.596,25	1.620,00	1.643,75	1.668,75	1.693,75	1.718,75	1.745,00	1.771,25	1.797,50
IX	1.830,00	1.862,50	1.896,25	1.930,00	1.965,00	2.000,00	2.037,50	2.073,75	2.110,00	2.148,75
X	2.190,00	2.243,75	2.300,00	2.358,75	2.417,50					



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV A LEI Nº236/2005 DE 06 DE OUTUBRO DE 2005  
TABELA DE VENCIMENTO  
CARGOS ISOLADOS

PADRÃO	REFERÊNCIA									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

**PROFESSOR – FORA DE ÁREA I:**

Iª	300,00	303,00	306,00	309,00	312,00	315,00	318,00	322,00	325,00	328,00
IIª	331,00	335,00	338,00	341,00	345,00	349,00	352,00	355,00	359,00	362,00
IIIª	366,00	369,00	373,00	377,00	381,00	384,00	389,00	392,00	396,00	400,00
IVª	404,00	408,00	412,00	417,00	421,00					

**PROFESSOR – FORA DE ÁREA II:**

IIª	331,00	335,00	338,00	341,00	345,00	349,00	352,00	355,00	359,00	362,00
IIIª	366,00	369,00	373,00	377,00	381,00	384,00	389,00	392,00	396,00	400,00
IVª	404,00	408,00	412,00	417,00	421,00	424,00	429,00	433,00	437,00	442,00
Vª	446,00	451,00	455,00	459,00	465,00					

ANX-69602d-031220250840281036

